



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2046826-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Cesário Lange, em que é impetrante LUIZ CARLOS MOTA JUNIOR e Paciente CARLOS CESAR PEREIRA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61158

HABEAS CORPUS Nº 2046826-79.2025.8.26.0000 - PD

COMARCA: CESÁRIO LANGE – VARA ÚNICA

PACIENTE: CARLOS CESAR PEREIRA BATISTA

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Concessão da liberdade provisória. Superveniente notícia de que o MM. Juízo a quo acolheu os embargos declaratórios opostos na ação penal de origem e concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade. Perda do objeto. Writ prejudicado.

O Dr. Luiz Carlos Mota Junior, Advogado, impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de **CARLOS CESAR PEREIRA BATISTA**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cesário Lange, que condenou o paciente à pena de 07 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 777 dias-multa, como incurso no artigo 33, cc. artigo 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06, oportunidade em que também decretou sua prisão preventiva (16/26).

Sustenta, em resumo, que a r. sentença, no que diz respeito à decretação da prisão preventiva do paciente, carece de fundamentação idônea, pois o acusado respondeu solto à persecução penal. Alega, ainda, que a medida extrema foi decretada de ofício, ao arrepio do art. 311, do CPP.

Pleiteia, assim, a concessão da liberdade provisória do paciente, expedindo-se de alvará de soltura.

O pedido veio instruído com documentos (fls. 10/31 e 33/38).

Indeferida a liminar (fls. 40) e prestadas as informações de

praxe pela Autoridade apontada como coatora (fls. 43/44), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça seja julgada prejudicada a impetração, pela perda do objeto do *writ* (fls. 49/50).

É o relatório, em síntese.

Releva notar, desde logo, que, durante a tramitação do *writ*, o MM. Juízo *a quo*, acolheu os embargos de declaração opostos pelo paciente na ação penal de origem e concedeu-lhe o direito de recorrer em liberdade, determinando a expedição de contramandado de prisão (fls. 300/303 da origem), devidamente emitido em 18/02/2025 (fls. 304/305 da ação penal).

Destarte, resta prejudicado o pleito liberatório, pela perda do seu objeto.

À luz do exposto, julgo prejudicada a impetração.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)